

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

Instituto de Ciências Sociais aplicadas

Campus Governador Valadares

Departamento De Direito

Felipe Alves da Silva

**A INEFICÁCIA DA UTILIZAÇÃO DO DIREITO PENAL COMO PRINCIPAL
FERRAMENTA NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER.**

Governador Valadares

2021

Felipe Alves da Silva

**A INEFICÁCIA DA UTILIZAÇÃO DO DIREITO PENAL COMO PRINCIPAL
FERRAMENTA NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER.**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas do campus de Governador Valadares da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do diploma de Bacharel em Direito.
Orientadora: Prof^a. Me. Júlia Silva Vidal

Governador Valadares
2021

Felipe Alves da Silva

**A INEFICÁCIA DA UTILIZAÇÃO DO DIREITO PENAL COMO PRINCIPAL
FERRAMENTA NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas do campus de Governador Valadares da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do diploma de Bacharel em Direito.

Banca examinadora:

Prof^a. Me. Júlia Silva Vidal (Orientadora)

Prof^a. Me. Nayara Rodrigues Medrado

João Henrique Dias de Freitas

RESUMO

Promulgada no ano de 2006, a Lei 11.340, amplamente conhecida como Lei Maria da Penha, é resultado de conquistas dos movimentos feministas, no sentido da prevenção e combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. A promulgação da referida lei ampliou as possibilidades de combate a violência doméstica e reafirmou o compromisso do Brasil no combate e na garantia de amparo legal e apoio institucionalizado à mulher em situação de violência. Contudo, a aposta irrefletida nos aspectos criminalizantes da lei parecem se distanciar do propósito de referido diploma normativo. Este trabalho tem como finalidade apontar as funções da lei, seu caráter protetivo, preventivo e, sobretudo, explorar a ineficácia da criminalização do descumprimento de medida protetiva de urgência, prevista no art. 24-A como forma de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. Utilizando de pesquisas bibliográficas como principal meio, este trabalho busca fundamentar a utilização de medidas extrajudiciais e judiciais não coercitivas a fim de reduzir o número de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Para além de medidas criminalizantes, é possível apontar que a utilização de métodos restaurativos e da rede de proteção a mulher são primordiais na quebra do ciclo de violência e queda do número de casos e de reincidência.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; prevenção à violência doméstica; criminalização, métodos restaurativos; rede de proteção.

ABSTRACT

Enacted in 2006, Law 11,340, widely known as the Maria da Penha Law, is the result of achievements of feminist movements, in the sense of preventing and combating domestic and family violence against women. Enactment of the expanded law as an incentive to combat domestic violence and reaffirmed Brazil's commitment to combating and guaranteeing legal protection and institutionalized support for women in situations of violence. However, the unreflective bet on the criminalizing aspects of the law seems to distance itself from the purpose of the aforementioned normative diploma. This work aims to direct the functions of the law, its protective and preventive character and, above all, explore the ineffectiveness of criminalizing non-compliance with an urgent protective measure, provided for in art. 24-A as a way to combat domestic and family violence against women. Using bibliographical research as the main means, this work fundamentally seeks the use of non-coercive extrajudicial and judicial measures in order to reduce the number of cases of domestic and family violence against women. In addition to criminalizing measures, it is possible to point out that the use of restorative methods and the protection network for women are essential in breaking the cycle of violence and decreasing the number of cases and recidivism

.

Keywords: Maria da Penha law. Prevention. combat. domestic violence. ineffectiveness. restorative methods. protection net.

SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO	6
II. COMEÇO DA LUTA PELO FIM DA VIOLÊNCIA	7
a- Lei Maria da Penha: breve relato	8
b- As Medidas Protetivas na Lei 11.340: limitações e alcance	12
III. A INEFICÁCIA DA UTILIZAÇÃO DO DIREITO PENAL COMO INIBIDOR DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	16
IV. PROTEÇÃO EXACERBADA DO BEM JURÍDICO COMO ALTERADOR DA FINALIDADE DO DIREITO PENAL	20
V. A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO FORMA DE RESGATE DA CENTRALIDADE DA VÍTIMA NA LMP	22
VI. CONCLUSÃO	25
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	27

I. INTRODUÇÃO

Criada no ano de 2006, a Lei 11.340, amplamente conhecida como Lei Maria da Penha, é resultado de intensas manifestações e conquistas dos movimentos feministas ao longo dos anos. A lei, cujo nome homenageia Maria da Penha Maia Fernandes, tem o objetivo central de fornecer às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar respaldo jurídico e institucional, a fim de garantir sua proteção. Nos seus 15 anos de existência, contudo, a Lei nº 11.340/06 passou por algumas alterações legislativas que deram destaque a um viés mais punitivista da lei como resposta para frear os números crescentes de violência doméstica e familiar existentes.

O presente trabalho, além de demonstrar o caminho percorrido até a promulgação da lei, apresenta as mudanças ocorridas em seu texto a fim de torná-la capaz de tipificar condutas, de forma especial por meio do acréscimo do artigo 24-A, pela Lei nº 13.641/18. Busca-se desenvolver uma visão crítica em torno da ineficácia da criação de novos tipos penais como ferramenta principal no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Utilizando de pesquisas bibliográficas como principal meio, este trabalho busca fundamentar a utilização de medidas extrajudiciais e judiciais não coercitivas a fim de reduzir o número de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Tais medidas se mostram profícuas também na ruptura do ciclo de violência doméstica que se origina desde a consagração de ideias e pensamentos machistas e opressores, que visualizavam a figura masculina como a ditadora de regras e de relevância social e política, resguardando à mulher o papel de submissão ao homem.

Tem a intenção de mostrar que a punição por via carcerária não é recurso eficaz para a resolução da violência doméstica e familiar em si. Não deve o direito penal tipificar cada vez mais condutas a fim de reprimir o comportamento criminoso, não deve ser somente empregada ao poder judiciário a responsabilidade para lidar com tais demandas, cabendo a participação da rede de atendimento a mulher e a utilização da justiça restaurativa como formas de mitigar tal demanda, possibilitando ao direito penal a incidência nos casos de real agressão ao bem jurídico tutelado pela Lei Maria da Penha, a vida da mulher.

A promoção da utilização de métodos que fomentem o diálogo e a construção da retomada da relação se mostram eficazes no rompimento com o ciclo de violência e são cada vez mais incentivados, pois promovem nos agentes respostas capazes de superar tal concepção: na mulher o sentimento de empoderamento, de capacidade de resolução, a retirada

da posição de vítima. Já para o agressor, há a possibilidade de participar, de fato, do processo, compreender as consequências da violência praticada e se esforçar para buscar uma compensação ao sofrimento causado.

De forma a ilustrar o percurso adotado, o presente trabalho é dividido em duas partes: A primeira, na qual é apresentada a Lei nº 11.340/06 e suas ferramentas capazes de fazer frente à violência doméstica e familiar contra as mulheres; e a segunda, a qual apresenta a utilização de métodos extra penais como capazes de reduzir a prática de violência, como também eficazes para a ruptura do ciclo de violência contra as mulheres, trazendo os atores (vítima e agressor) à centralidade do processo de resolução.

II. COMEÇO DA LUTA PELO FIM DA VIOLÊNCIA

A Lei Maria da Penha (LMP) é resultado de uma intensa manifestação tanto política quanto teórica, trazendo à tona uma legislação inovadora, capaz de enfrentar firmemente a violência doméstica e familiar contra a mulher (HEIN, 2017). A história da lei, contudo, não se inicia com sua promulgação, mas é fruto de uma série de lutas de movimentos feministas que buscam romper com o modelo de sociedade patriarcal, em que é dado a mulher o papel de submissão ao homem e ao lar, sendo sempre colocada em uma posição de inferioridade, incapaz de emitir e impor sua opinião.

Em relação a tal ponto, Lima, Büchele e Clímaco (2008, p. 75) colocam que:

[...] sociedades dominadas por homens são estruturadas na hierarquia e violência de homens sobre mulheres e também sobre outros homens e na 'auto-violência', constituindo um ambiente que tem como principal função a manutenção do poder da população masculina.

Um dos primeiros movimentos de ruptura com a hierarquia patriarcal no Brasil se deu no dia 24 de fevereiro de 1932, data da instituição do voto feminino e conquista do direito de votar e se eleger a cargos no Executivo e Legislativo, promovendo a participação da mulher de fato na sociedade, não mais a limitando a vida doméstica e familiar.

Outro momento a se mencionar é o período de 1960-1970, em que se tem uma atuação forte do movimento de mulheres contra a violência doméstica e familiar. Período esse, a despeito da forte repressão característica da ditadura militar no país, que foi marcado pela fundação de grupos feministas em São Paulo e Rio de Janeiro.

Em 1994, outro marco importante foi a participação do Brasil na 34ª sessão da Assembleia Geral da OEA, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a

Violência contra a Mulher, ocasião em que o país tornou-se signatário da Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979).

No Brasil, tais movimentações chegaram ao seu ponto central no ano de 2006, com a promulgação da Lei. 11.340, que versa sobre a violência contra a mulher e familiar. Importante salientar o desafio para se chegar a esse ponto. Muitas lutas e sofrimentos foram encarados por diversas mulheres para que tal dispositivo legal fosse promulgado. A lei nada mais é que o marco da luta de tantas e tantas mulheres que viram seus direitos ameaçados e sempre colocados em cheque.

Carneiro e Fraga (2012, p. 372) elucidam tal ponto vivenciado pelas mulheres:

[...] o mundo manteve, secularmente, a legitimidade da violência de gênero, tornando esta, portanto, institucionalizada, com enfoques estigmatizados da cultura e da religião, impondo à mulher, conseqüentemente, uma vida de subjugação.

A lei, portanto, visa romper com a subjugação causada a mulher por meio da violência. Não se pode e nem se deve utilizar da violência como forma de imposição de poder. A lei dá a mulher a capacidade de se libertar das amarras herdadas por uma sociedade patriarcal e machista.

a- Lei Maria da Penha: breve relato

Com o objetivo de desempenhar papel fundamental na prevenção da violência doméstica e contra a mulher, em 22 de setembro de 2006 foi sancionada a Lei nº 11.340 de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha (LMP). Tal nome é homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica brasileira que sofreu constantes agressões de seu marido.

Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de feminicídio por parte de seu marido Marco Antônio Heredia Viveros, que deu um tiro em suas costas enquanto dormia, o que resultou em lesões irreversíveis na terceira e quarta vértebras torácicas, levando-a a ficar paraplégica (FERNANDES, 2012b).

Em declaração à polícia, o ex-cônjuge declarou que havia sido uma tentativa de assalto, versão desmentida pela perícia. Após quatro meses, quando Maria da Penha voltou para casa, após as cirurgias, internações e tratamentos, Marco Antonio a manteve em cárcere privado durante 15 dias e tentou eletrocutá-la durante o banho (FERNANDES, 2012b).

O primeiro julgamento de Marco Antônio ocorreu em 1991, oito anos após o crime, sendo sentenciado a 15 anos de prisão. Contudo, devido a recurso solicitado pela defesa, saiu

do fórum em liberdade (FERNANDES, 2012b). Mesmo fragilizada, Fernandes (2012a) narra em seu livro “Sobrevivi... posso contar”, publicado no ano de 1994, os relatos de sua história e o andamento do processo contra seu cônjuge.

O segundo julgamento foi realizado no ano de 1996, no qual o réu foi sentenciado a 10 anos e 6 meses de prisão. Todavia, sob alegação de irregularidades processuais por parte de seus defensores, outra vez não cumpriu a sentença (FERNANDES, 2012b).

Em 1998, Maria da Penha, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA) com o intuito de reverter o sentimento de impunidade dado a ex-cônjuge (FERNANDES, 2012b).

Sendo signatário de diversas convenções internacionais, o Brasil se viu réu em um litígio internacional, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos caso 12.051, Maria da Penha Fernandes Maia x Brasil, em decorrência de grave violação dos direitos humanos.

Na decisão, constou que o Estado Brasileiro violou o art. 7º da Convenção de Belém do Pará, como também os artigos 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos¹, em virtude da inoperância e inércia da justiça nacional no tocante à violação sofrida por Maria da Penha.

A Comissão (2001) considerou a violação como um padrão geral de negligência da parte do Brasil, não violando apenas a obrigação de processar e condenar, mas também a de prevenir tais práticas. Foram recomendadas medidas de processamento penal ao agressor, como também reparação simbólica e material à vítima, devido a violações a ela inflingidas.

A Comissão (2001) também recomendou a adoção de medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados, simplificação dos procedimentos judiciais penais a fim de reduzir o tempo processual, estabelecimento de formas alternativas às judiciais, mais céleres e efetivas na solução de conflitos intrafamiliares, multiplicação do número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher, além de dotá-las com recursos especiais necessários, prestação de apoio ao Ministério Público e inclusão em seus planos pedagógicos de unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e seus direitos.

¹ Assim dispõe o Art. 25 “Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais”.

Diante da falta de medidas legais, ações concretas e a inoperância da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95) em relação ao combate efetivo a violência doméstica e familiar contra as mulheres, foi estabelecido um consórcio de ONGs feministas para elaboração de um texto de lei que fornecesse ao Brasil capacidade de ofertar uma legislação eficaz, em conformidade com os tratados internacionais ratificados pelo país e que garantisse, de fato, o amparo legal devido às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (CARONE, 2018). Foi após diversos debates nos diferentes poderes que o Projeto de Lei nº 4.559/2004 da Câmara dos Deputados foi aprovado nas duas casas legislativas de forma unânime, dando ao Brasil a Lei nº 11.340 de 2006. Trata-se de uma lei moderna e híbrida, contemplando não somente a esfera penal, mas também a civil, proporcionando à vítima uma celeridade processual, visto que em uma mesma ação há a possibilidade de solução de duas matérias diferentes, a criminal e a compensatória, ambas em desfavor do agressor.

A promulgação da Lei nº 11.340/06 promoveu diversas transformações no que se refere à violência doméstica e familiar contra a mulher. As inovações estabelecidas com o advento da lei obtiveram repercussão tanto na esfera do direito material quanto na esfera processual, promovendo assim um rearranjo do Poder Judiciário.

A LMP traz consigo uma revolução na maneira de se enfrentar a violência doméstica, ao passo que proporciona à mulher em situação de violência atendimento em programas assistenciais do governo, seja federal, estadual ou municipal, proteção policial, garantia de ser abrigada em local seguro, a concessão de medidas protetivas e assistência judiciária gratuita.

Em relação ao agressor, a Lei nº 11.340/06 dispõe sobre a aplicação de pena de detenção de três meses a três anos (art. 24-A), condução a programas de recuperação e reeducação (art. 30), possibilidade de ser retirado do lar (art. 23, III) e a vedação à substituição da pena por medidas como cestas básicas e multas, impossibilitando assim a transação penal e a suspensão condicional do processo (art. 41).

Além disso a lei promoveu a criação de Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher, criação de Delegacias de atendimento à mulher, integração dos diferentes agentes do sistema judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, assistência social e segurança pública.

Outro ganho obtido por meio da implementação da Lei nº 11.340/06 consiste no fato de que a aplicação se dá independentemente da orientação sexual da vítima, trazendo para si a abrangência de casos de violência doméstica contra a mulher nas uniões homoafetivas. Carmen Hein (2008) salienta em relação a esse posicionamento da lei:

Importante ressaltar a ideologia inovadora presente no artigo 5º da Lei Maria da Penha, ao ampliar o conceito de família e reconhecer como tal as uniões homoafetivas. Nesse cenário a lei admite uma situação que já está presente na sociedade e que vem sendo bastante reproduzida nos meios de difusão cultural. Assim o legislador ao reconhecer a família advinda da união homoafetiva, considerou a realidade social em que vivemos e sua evolução, não ficando alheio às relações que envolvem pessoas de diferentes gêneros, das quais também podem derivar violência doméstica e familiar. (HEIN, 2008, p. 24).

Um ponto específico de que trata a Lei é o estabelecimento das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo elas: física, psicológica, moral, patrimonial e sexual. Isso deixa claro tais concepções aos agentes públicos responsáveis por realizar o primeiro atendimento as mulheres em situação de violência. Assim preceitua o art. 5º da lei:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006)

Conforme mencionado anteriormente, foi trazida pela lei a integralização dos trabalhos de diferentes agentes (saúde, segurança pública, justiça, educação, assistência social, entre outros), a qual se traduz na institucionalização da Política Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica contra as Mulheres, que nada mais é que a efetivação de medidas amplas e articuladas que buscam dar suporte e oferecer condições para o combate à violência contra as mulheres em todos os seus aspectos.

Tal movimentação é uma característica da LMP, ou seja, o fato de ser descentralizadora e não trazer para um único campo o debate e a responsabilidade de tratar e solucionar o problema. É por meio dessa multidisciplinaridade que se poderá chegar no objetivo central da Lei, qual seja o ato de conscientização, de educação, ruptura do cordão umbilical patriarcal herdado desde o início da sociedade, substituindo assim o desejo puro por punição, o qual não se atenta para a resolução da violência em si.

A utilização somente de métodos coercitivos firmes, como a privação de liberdade do agressor, não vai pôr fim a esse ciclo de violência. É por meio de medidas públicas associadas às sanções penais que haverá o avanço nas discussões sobre o tema e a lei obterá sucesso,

afinal a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica contra as mulheres se sustenta pela prevenção, assistência, enfrentamento/combate e acesso e garantia de direitos.

b- As Medidas Protetivas na Lei 11.340: limitações e alcance

A concessão de medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/06 é uma importante ferramenta no enfrentamento a violência doméstica e contra a mulher, sobretudo pelo seu caráter preventivo. Tal medida pode ser oferecida de forma imediata pelo magistrado, durante a realização de inquérito policial ou durante a instrução criminal, em virtude de solicitação da própria autoridade policial, da vítima ou do Ministério Público. Conforme a redação do *caput* do artigo 19 da lei: “as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida”.

Contudo, alterações foram feitas a fim de proporcionar maior suporte à mulher em situação de violência. A Lei nº 13.827 de 2019 é um exemplo de tais mudanças promovidas na LMP. Há maior prestígio e garantia de mais segurança à vítima de violência doméstica e familiar, uma vez que ocorre uma resposta mais rápida no enfrentamento, ao se ampliar o rol de agentes públicos que poderão conferir a medida protetiva (art. 12-C).

Por meio da Lei nº 13.827/2019, acrescentou-se o art. 12-C à Lei Maria da Penha, que possibilita agora a autoridade policial deferir medidas protetivas.

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida

I - Pela autoridade judicial;

II - **Pelo delegado de polícia**, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. [grifo nosso]

Tal modificação traz, em seu inciso segundo, a nomenclatura “delegado de polícia”, possibilitando agora que este conceda medida protetiva, mesmo que ainda dependa de homologação judicial. Além disso, o texto legal dá especialidade ao termo “autoridade

policial”, evitando a chance de confusão com outros cargos policiais diversos, especificando a quem a alteração confere a possibilidade de conferir tal medida.

A medida é aplicada nas localidades que não são sede de comarcas, possibilitando ao delegado afastar o agressor da vítima, de imediato, mitigando o possível risco que existiria em virtude da ausência de autoridade judicial. Ressalta-se que há no ordenamento a discussão acerca da inconstitucionalidade da possibilidade criada pelo referido artigo, haja vista a reserva de jurisdição, a qual deve ser observada em atos que acarretam grave limitação ao exercício de direitos. Entretanto, não há afronta a separação dos poderes, visto que a decisão não tem caráter soberano e deve ser remetida ao juiz para decisão no prazo de 24h, conforme a própria lei preceitua (CUNHA, 2019).

Outro acréscimo realizado foi a incorporação do artigo 38-A à Lei Maria da Pena, criando assim um banco de dados de registro de medidas protetivas, regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.

Tal medida dá ferramentas para o melhor enfrentamento e atuação contra a violência doméstica e familiar, possibilitando uma atuação aprimorada, capaz de interligar todos os agentes responsáveis pelo combate. Contudo, as alterações se efetivaram por meio de tipificações legislativas, sem a movimentação de políticas públicas que fogem ao direito e ao judiciário. É nesse ponto que se tem a questão: tipificar um comportamento e deixar o judiciário, que além de ser patrono de tal demanda, tem sob sua tutela diversas outras, é a atitude mais eficaz?

Além de legislar sobre o tema, é de responsabilidade do Estado promover políticas capazes de minorar o comportamento delituoso. O Estado deve interferir no sentido de não simplesmente se colocar como apenas um legislador, capaz de editar leis que punam os agressores, mas também a fim de promover meios para que a situação de violência não volte a ocorrer.

Conforme mencionado por Guimarães (2021), por meio da matéria na Piauí, em que o título critica o famoso ditado popular “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”, a revista aborda que “o Estado deve, sim, meter a colher”, trazendo em seu teor análises de

estudos em relação à violência doméstica e familiar, bem como sobre a ineficácia do direito penal e do judiciário ao tentarem sanar todos os casos sozinhos.

A matéria traz números alarmantes, demonstrando que é nítida a necessidade de uma cooperação entre os poderes do Estado:

De 2013 até o ano passado, houve 451 homicídios de mulheres em Belo Horizonte, uma taxa de 4,88 casos para cada 100 mulheres durante todo o período. [...] Das 451 mulheres assassinadas, pelo menos 67 (15%) haviam denunciado à polícia que sofreram violência doméstica. A taxa de homicídios específica para esse grupo se mostrou dezessete vezes maior que a geral e chegou a 84,9 assassinatos por 100 mil mulheres. O tempo médio entre o registro das agressões e a morte da denunciante foi de 306 dias.

[...]

Outro fator alarmante é o tempo de tramitação desses processos na Justiça. Após filtrar os dados, os pesquisadores chegaram a 2.691 ações passíveis de análise. Destas, 232 resultaram em condenação (8,6%), 386 em absolvição (14,3%) e as demais (77%) não foram a julgamento até o término do estudo. Entre a denúncia da vítima às autoridades policiais e o julgamento do caso, decorreram em média 555 dias. O processo mais demorado levou 1.049 dias para ser julgado. A média de 555 dias acabou sendo bem maior que o intervalo médio entre a denúncia e o homicídio das denunciadas. Ou seja: muito provavelmente, quando o Judiciário desse uma sentença para o agressor, a vítima já estaria morta. (GUIMARÃES, 2021).

Tal fato deixa clara a ineficácia de se delegar exclusivamente ao judiciário a responsabilidade de se resolver os problemas decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher. Não pode ser a delegacia a porta de entrada para a aplicação da Lei Maria da Penha, não devem ser somente os agentes policiais e judiciários aqueles com a capacidade de lidar com tais demandas. Deve a comunidade inteira estar inserida em tal movimento.

Há que se mencionar que punir por punir não é eficaz, tentar resolver tais conflitos simplesmente com a prisão do agressor não é a resposta, além de estar em desacordo com princípio da intervenção mínima do direito penal.

Não se coloca aqui que não deve o direito penal tutelar a situação de violência doméstica. Contudo, tenta-se demonstrar que a criação de medidas tipificadoras não deve ser a única ferramenta a ser empregada. Conforme trazido pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) na sua revista de setembro/dezembro de 2014, o direito penal ser *ultima ratio*, o último recurso. Além disso, a revista traz a crítica da utilização do direito penal como “resposta rápida a uma população alarmada”, consoante se observa na citação a seguir:

Nesse contexto é cada vez mais comum edição de leis que não buscam cumprir a verdadeira função do Direito Penal, qual seja, a proteção de bens jurídicos indispensáveis à garantia da sociedade. Pelo contrário, busca-se editar normas de pouca ou nenhuma eficiência que darão uma resposta rápida à população alarmada com as notícias sobre a criminalidade. (ANDRADE, 2014, p. 100).

Há outras possibilidades de atuação que também são efetivas e capazes de mitigar os números de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Deixar somente ao direito penal a responsabilidade de lidar com tal situação é ir ao desencontro com a própria Lei Maria da Penha, considerando a inversão de prioridades, uma vez que a lei não foi criada para punir após a violência, mas sim como uma medida de prevenção. Manter essa linha de aplicação retira da lei o foco de prevenção à mulher em situação de violência e passa a colocar em evidência o agressor.

A lei não foi criada simplesmente com o intuito de se prender o agressor, ela visa garantir a integridade da mulher em todos os seus aspectos e retirar dela sua situação de vulnerabilidade, além de almejar a recuperação do agressor. Tais objetivos não podem ser alcançados com a simples criminalização de condutas, visto que a única consequência de tal medida é o aumento do número de presos em instituições carcerárias, as quais já carregam consigo um caráter mais formador de criminosos do que ressocializador.

Promulgada em 03 de abril de 2018, a Lei 13.641/2018 traz a ampliação do campo de atuação da LMP, por meio da tipificação do descumprimento de medida protetiva. Tal fato é promovido pela instituição do art. 24-A:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Tipificar tal ato é conferir às medidas protetivas de urgência o caráter de único meio de solução para o contínuo crescimento dos casos de violência doméstica e familiar, transformando-a no remédio mais eficaz para solucionar de vez a questão. Todavia, vale mencionar que tipificar não é meio de solução, caso contrário o Brasil não teria problemas como o tráfico de drogas, já que as penas desse crime no Brasil² seriam mais que suficientes para inibir o comportamento criminoso, o que não ocorre.

² Art. 33 da Lei nº 11.343/06: Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa

O artigo 24-A, assim, reafirma o desejo de punir, utilizando da punição como forma de solucionar e encerrar a prática da violência doméstica e familiar contra a mulher. Entretanto, deve o Estado trazer para si a responsabilidade da criação e utilização de políticas públicas efetivas, levando para a comunidade a discussão, a fim de que este ciclo de violência e de dependência acabe, mas não com medidas generalistas de pouca aplicação, visto que estas apenas mantêm o tradicionalismo presente na sociedade.

III. A INEFICÁCIA DA UTILIZAÇÃO DO DIREITO PENAL E COMO INIBIDOR DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E CONTRA A MULHER

Com a promulgação do art. 24-A, agora se faz disposto como medida restritiva de liberdade o descumprimento de medida protetiva em face de violência doméstica e familiar contra a mulher. Tal ato tem por finalidade promover a utilização da pena como meio social de inibição de determinada conduta, no caso, que o comportamento criminoso tipificado tenha seus números de casos reduzidos.

Esse foi o plano central para o desenvolvimento, promulgação e aplicação do art. 24-A da Lei Maria da Penha. Além desse, se tem presente o desenvolvimento de novas leis a fim de salvaguardar a mulher e a cercar de meios capazes de inibir a violência. A Lei nº 13.104/15 (Lei de Feminicídio) é um exemplo, mesmo que seja anterior à lei nº 13.641/18. Publicada em março de 2015, a Lei nº 13.104 fundou a modalidade de homicídio qualificado, denominado feminicídio.

É certo o comportamento de oferecer ao judiciário as ferramentas necessárias para que ocorra a punição dos casos de violência contra a mulher em todas as suas formas. Todavia, não deve a lei penal ser utilizada como primeira opção nos casos que o Estado não consegue lidar, visto que a insistência em tal comportamento é a consagração da falha de sua falha em promover o bem estar social da sua população. Tal concepção, de que tipificar condutas não é garantia de resultado, pode ser comprovada por meio dos números da pesquisa desenvolvida pelo departamento de pesquisas judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) dos anos de 2016, 2017 e 2018.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Mesmo com a entrada em vigor de um tipo penal mais incisivo e duro, os casos de violência doméstica, familiar e feminicídio não tiveram queda, pelo contrário, obtiveram um aumento, como demonstrado acima.

Importante frisar que no ano de 2018 houve um número elevado de casos na justiça em relação a medidas protetivas, chegando a beirar os 340 mil casos. Cabe, novamente, perguntar qual foi a ferramenta utilizada na busca de frear o número de casos? Resposta: a promulgação da Lei 13.641 de 2018, que estabeleceu a criação do 24-A. É neste ponto que este trabalho vem mostrar que a solução para a redução de casos não ocorrerá apenas com a simples edição de leis tipificadoras de condutas. Não podem ser elas as principais ferramentas.

Tal posicionamento vai ao encontro do que disse o doutrinador Juarez Cirino (2008), no que disciplina:

Contudo, a proteção de bens jurídicos realizada pelo Direito Penal é de natureza subsidiária e fragmentária – e, por isso, se diz que o Direito Penal protege bens jurídicos apenas em *ultima ratio*: por um lado, proteção subsidiária porque supõe a atuação principal de meios de proteção mais efetivos do instrumental sócio-político e jurídico do Estado; por outro lado, proteção fragmentária porque não protege todos os bens jurídicos definidos pela Constituição da República e protege apenas parcialmente os bens jurídicos selecionados para proteção pena”.(CIRINO DOS SANTOS, 2008, p. 6).

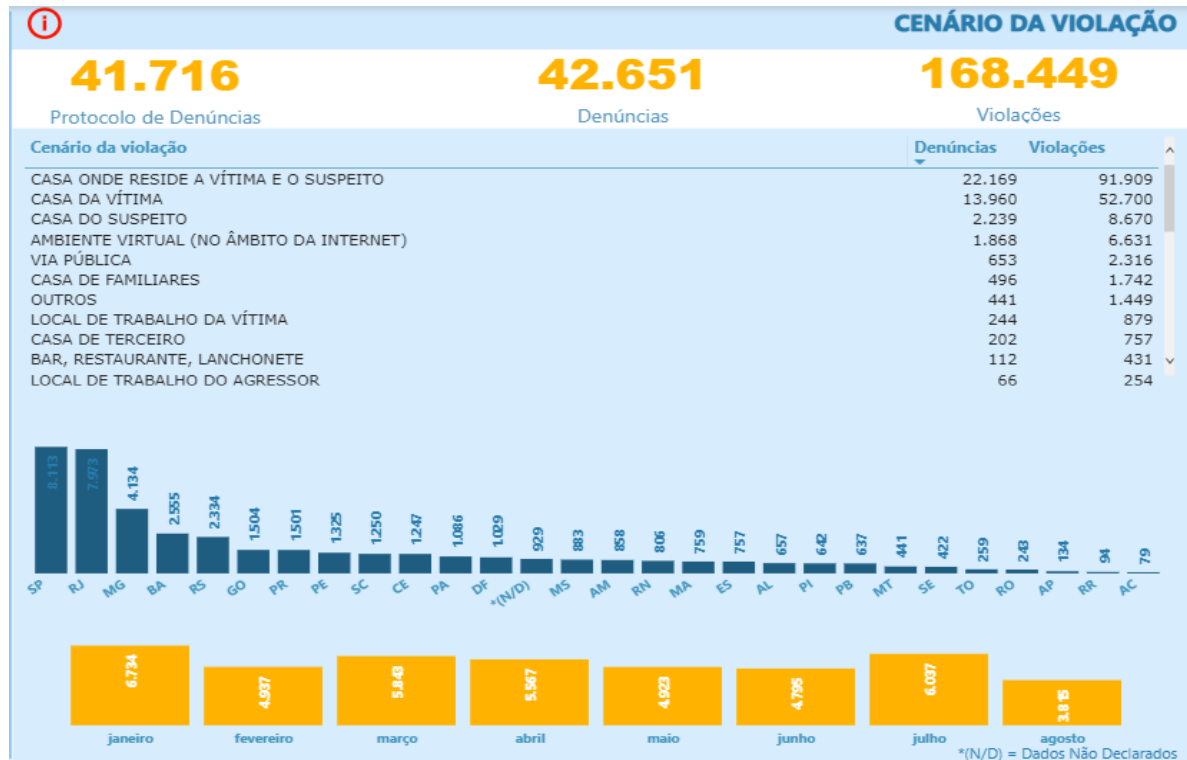
A questão da violência de gênero está enraizada na cultura machista que predomina na sociedade atual e mesmo com a luta de mulheres em diversas frentes, tal situação ainda não foi superada. Há a demanda por esforços interdisciplinares das diferentes áreas de atuação, visto que a utilização somente do judiciário para tal demanda é a inversão da pirâmide de atuação estatal, porque não rompe com o pensamento retrógrado ainda existente.

Onde poderia ser rompido? Na base, nas escolas, com o ensinamento cada vez mais prematuro de questões como valorização do papel da mulher na sociedade, da importância da mulher no mercado de trabalho e das suas tomadas de decisões. É trabalhando a futura geração que se pode almejar a possibilidade de questões desse tipo serem encerradas e reduzidas. Mas claro, não será do dia para noite. Também não se pode admitir que se limitasse a somente essa frente de atuação. É dever do Estado trabalhar, nas diversas faixas da sociedade, mecanismos capazes de mitigar os números apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Outras medidas seriam a realização de campanhas nos diversos meios de comunicação, participação e engajamento social em relação ao tema, trazer o debate da violência doméstica e familiar para o meio do povo, para que ela vire assunto recorrente e não seja tratada como algo distante. A violência não ocorre só por meios físicos, a própria LMP deixa claro isso, também não ocorre publicamente, pois raras são as suas aparições fora das paredes do “lar”. É por residir nessa dificuldade que o Estado deve se manifestar em diferentes frentes.

É imprescindível mencionar que já existem alguns mecanismos criados por políticas públicas que vão ao encontro das ideias apresentadas aqui, o “Ligue 180” é um serviço de utilidade pública essencial para o enfrentamento à violência contra a mulher. A sua atribuição é, além de receber denúncias de violência contra as mulheres, encaminhar e orientar as mulheres em situação de violência aos serviços especializados da rede de atendimento.

Foi por meio do Ligue 180 que o governo foi capaz de analisar dados por meio das denúncias feitas, que comprovam o que foi mencionado, a respeito dos locais com maior incidência de violência praticados contra a mulher. É nos “lares” o maior número de casos de violência doméstica e familiar, conforme os dados elaborados por meio da ferramenta durante o ano de 2021.



Fonte: Ministério da Mulher, da Família e Direitos Humanos. 2021.

Os números continuam alarmantes, visto que se baseiam apenas nos meses de janeiro a agosto de 2021.

Outros mecanismos existentes capazes de mitigar os números apresentados pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos são: as Casas da Mulher Brasileira, que atuam com a rede de proteção e atendimento humanizado às mulheres que foram vítimas de violência, possibilitando o acolhimento e o encaminhamento da denúncia e prestando suporte. Além disso, oferecem cursos de capacitação profissional com objetivo de promover a autonomia da mulher em situação de violência, promovendo o rompimento dos laços entre vítima e agressor, ofertando também abrigo temporário e espaço infantil para as crianças que acompanham suas mães.

Entretanto, há a necessidade de atualização dessas Casas da Mulher, em especial nas oficinas que objetivam a independência financeira, questão essa que mantém muitas vítimas ligadas aos seus agressores, em virtude de parcial ou total dependência econômica. Ressalta-se que não oferecem meios para que de fato a independência econômica ocorra, disponibilizando oficinas cuja função no mercado é inexpressiva e não possibilita sua sobrevivência. Assim, as casas devem ser renovadas para atender às novas demandas do

mercado de trabalho, possibilitando assim a (re)entrada dessas mulheres com total capacidade para brigar por uma oportunidade de emprego e renda.

As atualizações não devem se limitar somente às casas das mulheres, como também em toda a rede de atendimento e nas Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs), criadas com o propósito de atender de forma específica os crimes contra a mulher, a fim de dar atendimento especial e efetivo à mulher em situação de violência e de vulnerabilidade. As DEAM's necessitam de profissionais mais capacitados não apenas no campo do direito, como também no campo psicológico e humano, a fim de compreender todas as questões que envolvem a violência sofrida. Dessa forma, além de dar prosseguimento à representação, se dá também atendimento à mulher em situação de violência, oferecendo assim um atendimento técnico, eficaz e humanizado, dando segurança a vítima naquele local em que ela será amparada.

Tais mecanismos são fundamentais para a busca da redução dos números apresentados e que ainda perduram, visto que é por meio dessas ferramentas aprimoradas, somadas com uma legislação eficaz, que será possível a modificação desse cenário de violência doméstica e familiar.

IV. PROTEÇÃO EXACERBADA DO BEM JURÍDICO COMO ALTERADOR DA FINALIDADE DO DIREITO PENAL

Hoje, há a massiva e costumeira criminalização de condutas como meio de inibir o comportamento criminoso, utilizando-se das penas como fator principal na busca desse objetivo. Contudo, como foi demonstrado ao longo do trabalho, mesmo após a tipificação de condutas somadas ao aumento de pena, tais objetivos ainda não foram alcançados. Isto evidencia que a maneira pela qual a política criminal lida hoje com a matéria de prevenção ao crime não se faz eficaz.

Tal fato advém da cultura desenvolvida da superproteção e relativização do bem jurídico, em que são incorporados cada vez mais comportamentos criminosos ao direito penal, a fim de se tutelar diversos bens. Todavia, não se fala aqui que não se deve proteger a mulher. Reforça-se que a proteção à vida da mulher é o principal objetivo tanto da LMP, como também do direito penal, sendo a vida o principal bem jurídico tutelado por este. Contudo, busca-se explicar que não fica a Lei Maria da Penha imune a uma onda que abarca todo o comportamento criminal.

Essa recepção demasiada de comportamentos pelo direito penal, nada mais é que a afronta a um dos seus princípios basilares, o da intervenção mínima, ou seja, a aplicação nos casos de ataques realmente graves aos bens jurídicos mais importantes, deixando os demais comportamentos à aplicação das sanções extrapenais. (MIRABETE e FABRINI, 2010, p. 41).

É importante mencionar que o princípio da intervenção mínima é um dos norteadores da atuação do direito penal, como mencionado por Junqueira e Vanzolini (2021):

Em uma expressão mais moderna, o referido princípio significa que o Direito Penal, pela violência que lhe é iminente, deve ser reservado como última medida de controle social. Dito de outra forma, o Direito Penal deve ser o último recurso ao qual o Estado recorre para proteger determinados bens jurídicos e somente quando outras formas de controle não forem suficientes para alcançar tal resultado. A Política Criminal (estratégias políticas de redução da violência intrassocial) não pode ficar reduzida ao Direito Penal (incriminação e sanção de condutas com emprego, majoritariamente, da pena corporal) e nem mesmo tê-lo como seu primeiro e principal recurso (JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2021, p. 46).

A fala vai na direção do que de fato o trabalho quer mostrar. Expandir o direito penal para além de aplicador da sanção e limitador de comportamentos, bem como utilizá-lo como ferramenta principal de política criminal, o incha, além de banalizá-lo, tornando-o ineficaz no que de fato é a sua função. É fantasiosa a concepção de que ao tornar um comportamento crime, este será evitado, assim como que, caso isso não ocorra, a pena e o sistema penitenciário serão responsáveis pela sua ressocialização, para que o indivíduo possa voltar a sociedade melhor do que saiu.

Costa (2000, p.62), dispõe sobre a função almejada pela pena:

“A pena possui basicamente duas funções: reeducar e ressocializar. Na primeira, após o devido processo legal, o infrator é retirado do seu convívio social e levado para um ambiente estabelecido pelo próprio Estado, que deve oferecer a este infrator todas as condições de educação e princípios e, conseqüentemente, na segunda função, o Estado devolve o ex-infrator, já recuperado, ao convívio social e familiar para que o mesmo, possa restabelecer suas antigas atividades” (COSTA, 2000, p. 62).

Essa concepção acabou por influenciar o comportamento e a atuação da LMP, que hoje se vê tipificando condutas, modificando sua atuação, saindo do campo preventivo e se transformando em punitivo. O que se vê atualmente são as superlotações das unidades prisionais, situação que afronta o princípio da dignidade humana, refletindo na inoperância da pena privativa de liberdade como medida eficaz de ressocialização. Isso resulta na falha do dispositivo legal que ao tentar prevenir, acaba por agravar a situação da vítima, a qual se vê

ainda mais em situação de perigo e medo, em virtude dos apenados retornarem piores do que entraram no sistema prisional, elevando os casos de reincidência.

É evidente que o inchaço de tipificações de condutas, a fim de tentar incorporar diferentes bens jurídicos, não resulta em uma maior e melhor proteção desses bens, pelo contrário, ocorre na verdade a precarização dos bens em questão e relativização dos demais, tornando o instituto ineficaz.

Tal movimento de utilização da criminalização de condutas como modelo de resolução dos crimes de violência doméstica e familiar retira da LMP a centralidade da mulher, colocando-a como mera testemunha e reprodutora dos fatos. É retirada da mulher em situação de violência a possibilidade de se tornar patrona da resolução da sua situação, uma vez que há a centralização da lei em prol da punição do agressor e o dever legal do Estado de reprimir esse tipo de comportamento. Não há consideração pela maneira que a mulher se encontra, ou seja, se de fato ela se sente amparada e capaz de retomar sua condição social, se aquela forma de resolução é a mais eficaz para a extinção definitiva da violência doméstica em que ela está inserida.

Ter como única forma de atuação a criminalização e punição por meio do encarceramento dos agressores é fechar os olhos para novos modelos de atuação do Estado capazes de minimizar os impactos causados por uma ação penal nos atores (agressor e vítima). A justiça restaurativa torna a vítima capaz de vencer o medo e se retirar da posição de parte hipossuficiente, bem como possibilita ao agressor entender a real consequência de seus atos. É uma possibilidade de modelo a ser empregado e incentivado, com o intuito de promover uma alteração na concepção de resolução da violência doméstica e familiar contra a mulher.

V. A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO FORMA DE RESGATE DA CENTRALIDADE DA VÍTIMA NA LMP

O termo “justiça restaurativa” foi utilizado inicialmente nos anos de 1950, pelo pesquisador e psicólogo Albert Eglash, em sua obra que tinha como plano central um modelo terapêutico alternativo na reabilitação do ofensor. O autor baseou-se na figura de um terceiro, que tinha o papel de supervisor e iria ajudar o ofensor a procurar formas de conseguir o perdão da vítima, resgatando a relação já existente (ALVES, 2012).

A Justiça Restaurativa emerge com grande influência abolicionista, buscando a promoção de uma reação diferente da já exercida pelo sistema de justiça tradicional, tendo

como base a democratização do processo, a aversão ao autoritarismo e objetivando, ao fim, obter respostas mais humanas em relação ao crime (OLIVEIRA, 2017).

No Brasil, a justiça restaurativa é definida pelo Conselho Nacional de Justiça como o conjunto sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias que visam a conscientização sobre os fatos motivacionais do conflito e violência, necessitando essencialmente da participação da vítima, ofensor, familiares, comunidade e os facilitadores (BRASIL, 2016).

Importante mencionar que a utilização da Justiça Restaurativa não é um retrocesso da Lei Maria da Penha à forma como eram julgados os processos de violência doméstica nos juizados especiais (Lei nº 9.099/95) antes de sua promulgação. Não é o retorno de medidas que eram aplicadas no passado e à equiparação da violência doméstica a crimes de menor potencial ofensivo. Logo, não é a volta da impunidade e a continuação do ciclo de violência.

É uma forma de rompimento do estereótipo criado pela própria LMP, da mulher como figura frágil e incapaz. A utilização da justiça restaurativa é a maneira por meio da qual a vítima se liberta dessa concepção, se inserindo como principal agente no processo. BAZZO e PAULO em seu texto explicitam essa ideia de centralidade da justiça restaurativa, diferenciando-a dos rigores impostos pela forma atual de aplicação da LMP, elucidando que:

[...] não sendo vinculadas pelos rigores das normas processuais e substanciais pertinentes à *persecutio criminis*, a Justiça Restaurativa permite aos indivíduos empoderarem-se concretamente de seus conflitos e tornarem-se os sujeitos principais na busca da solução dos mesmos, ou seja, preencher os vazios não abordados pelo processo penal (BAZZO e PAULO, 2015, p. 200).

Aqui, a vítima não é apenas testemunha do fato, uma reprodutora do acontecido, cabendo a um terceiro (Estado) lidar com o problema em si. A justiça restaurativa a coloca “de frente” com o agressor, dá a ela a oportunidade e os meios de vencer o medo e romper com a posição de inferioridade, (OLIVEIRA e SANTOS, 2017). É a busca da restauração dos laços de afeto fragilizados pela violência, a possibilidade de oferecer meios capazes para, de fato, resolverem o conflito de maneira segura (FABENI, 2014). Além disso, apresenta uma característica não dominante, impossibilitando ao Estado tomar posse dos conflitos e promovendo o empoderamento das vítimas, as quais resolvem por si próprias seus conflitos e se desenvolvem com as respostas encontradas (LOPES, SILVA, FERREIRA, SANTOS, 2020).

Utilizar a justiça restaurativa como meio de atuação da Lei Maria da Penha não é uma inovação, visto que tal situação já se encontra, de certa forma, disposta pelo artigo 30 da própria lei, que fala:

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e **desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares**, com especial atenção às crianças e aos adolescentes [grifo nosso]

Conforme mencionado anteriormente, a utilização dos métodos restaurativos restabelece a mulher em situação de violência na centralidade do processo, contudo essa centralidade não se resume à vítima, pois, como o próprio artigo dispõe, o agressor, familiares e comunidade também fazem parte desse plano central. É por meio dele que tal método mostra sua funcionalidade, haja vista sua capacidade de integrar vários agentes a um objetivo único, que é a retomada de um processo mais humanizado e menos traumático.

Ao agressor, o processo traz a capacidade deste ter a real noção das consequências dos seus atos, promove a possibilidade de compreensão do comportamento agressivo à vítima e dá a ele, verdadeiramente, a oportunidade de se redimir pelos atos, por meio do diálogo. Diferentemente da aplicação usual, na qual o agressor não participa do processo em si e apenas aguarda a decisão final de um terceiro (Estado) que não tem a finalidade de recuperar as partes e a relação ali existente, mas sim a utilização de métodos coercitivos como meio de punição.

É na parte final do artigo 30 que se vê a necessidade da utilização de métodos restaurativos como meio de intervenção. A justiça restaurativa não tem como finalidade a retomada do relacionamento conjugal ou sentimental entre agressor e vítima, o que se propõe é a reconciliação a fim de tornar o convívio mais sadio, quando há entre os agentes um ponto em comum, no caso do artigo, os filhos, promovendo um ambiente mais saudável a todos, vítima, agressor e comunidade.

O ambiente em questão é sinal da ruptura do ciclo de violência. O aprendizado e a interiorização do sofrimento causado à vítima são pontos centrais no processo de quebra do ciclo de violência do agressor.

Aqueles que criticam a utilização do método justificam sua não aplicação por considerarem a justiça restaurativa fraca, uma vez que não impõe normas de comportamento capazes de censurar a violência doméstica, minimizando assim a relevância do ato violento e o dano causado à vítima (FABENI, 2013).

Apontam o desequilíbrio entre as partes, por não estar presente uma autoridade forte e intimidadora, podendo assim o agressor se aproveitar da condição de vulnerabilidade da vítima no processo, a fim de reafirmar ainda mais sua posição de domínio.

Entretanto, não obstante as desconfianças, a utilização da justiça restaurativa cresce, mesmo com as restrições de mobilidade e de atividades presenciais que se vive hoje em decorrência da pandemia causada pelo Coronavírus. O CNJ afirmou que o ano de 2020 foi de avanços na utilização e implementação da Justiça Restaurativa nos tribunais brasileiros, levando a crer que o aumento da sua aplicabilidade resulta da efetividade do método.

A violência praticada contra a mulher não pode ser atrelada exclusivamente ao agressor, em razão da existência de aspectos culturais que motivam a violência cultivada pela sociedade e pelo Estado. Nesse sentido, a existência de medidas públicas capazes de irem na contramão desse instituto já enraizado possibilita uma retomada da ressocialização, mostrando-se muito mais eficaz. O emprego da justiça restaurativa, nesse ponto, contribui com o rompimento do ciclo de violência, ao passo que trata todos os agentes envolvidos, corrigindo o que a sociedade impõe de forma natural e promovendo, dessa forma, uma reparação estrutural no meio em que estão inseridas, de forma muito mais humana, segura e efetiva.

A não utilização da violência para responder a própria violência torna a utilização do método restaurativo o mais eficiente, pois promove a ruptura de um ciclo vicioso de respostas.

VI. CONCLUSÃO

Resultante de uma visão de mundo que subjuga a mulher a posições inferiores, reafirmando quase sempre a superioridade masculina, a violência doméstica e familiar em desfavor da mulher é resultado da herança carregada pela aplicação desta ideia de mundo.

Em resposta à tentativa da ruptura dessa herança, ocorreu a promulgação da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340 de 2006, nome este herdado de um caso que ganhou notoriedade nacional e internacional relativo à uma brasileira que sofria agressões por parte de seu ex-cônjuge e que não foi leada a sério pelo sistema jurídico brasileiro.

Tendo como premissa a proteção e prevenção às mulheres vítimas de violência doméstica, a Lei nº 11.340 de 2006 se viu imersa em uma concepção de direito penal máximo, na qual a constante tipificação de comportamentos e sua penalização são respostas tidas como eficazes para a resolução dos casos.

Entretanto, como apresentado no trabalho, é fantasiosa a ideia de que a incorporação de comportamentos por meio do direito penal leve à redução da violência, pois, pelo contrário, promove a relativização dos bens jurídicos tutelados e aumenta o sentido de impunidade.

É importante ressaltar a necessidade de aplicação do princípio da intervenção mínima, por meio de práticas extrajudiciais e restaurativas, não só com o objetivo de enxugar a participação do direito penal como ferramenta de política criminal, mas também como modelos mais humanos, capazes de romperem com o ciclo de violência enraizado culturalmente na sociedade.

A utilização do diálogo com a vítima e com o agressor, somada à participação da comunidade, promove a mudança de comportamento da sociedade, levando a um trato mais humanizado e restaurando à Lei Maria da Penha seu caráter preventivo, formador e protetor.

Diminuir a participação do direito penal na aplicação da Lei Maria da Penha não visa abrandar a punição ao agressor, visto que sua incidência continuará sendo observada nas afrontas mais graves aos bens tutelados pela lei. Tendo isso em vista, a intenção deste trabalho foi demonstrar, portanto, a capacidade e possibilidade de aplicação de outras ferramentas eficazes para a resolução do feito, sem a utilização da violência empregada pelo próprio direito penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Lidiana Marques de Souza. **Justiça restaurativa: instrumento de reinserção social**. Campina Grande-PB, 2012.

ALMEIDA, Pablo. **Descumprimento de medidas protetivas de urgência como fato típico: Artigo 359 do Código Penal versus crime de desobediência**. Disponível em: <file:///C:/Users/Felip/Downloads/descumprimento_de_medidas_protetivas_de_urgencia_como_fato_tipico._artigo_359_do_codigo_penal_versus_crime_de_desobediencia_-_pablo_almeida_0%20(1).pdf> Acesso em: 18 ago. 2021.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM). **Programa de prevenção, assistência e combate à violência contra a mulher - Plano Nacional: diálogos sobre violência doméstica e de gênero: construindo políticas públicas**. Brasília, DF, 2003.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 21 ago. 2021;

BRASIL. Conselho. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público**. Brasília. CNMP, 2018. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf>. Acesso em 29 ago. 2021.

BRASIL. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 17 ago. 2021;

BRASIL. **Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher**. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2021;

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 15 jul. 2021;

BRASIL. **Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm>. Acesso em: 21 ago. 2021..

BRASIL. **Lei nº 13.641 de 03 de abril de 2018**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm>. Acesso em: 21 ago. 2021;

BRASIL. **Lei nº 13.827 de 13 de maio de 2019**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm>. Acesso em: 18 ago. 2021.

BRASIL. Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/paineldedadosdaondh/copy_of_dados-atuais-2021>. Acesso em 20 ago. 2021.

BRASIL. **Política Nacional de Enfrentamento à violência contra as mulheres.** 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em 19 jul.2021.

BRASIL. **Resolução nº 225 de maio de 2016. Justiça Restaurativa.** Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>>. Acesso em 31 ago. 2021

CARNEIRO, A. A.; FRAGA, C. K. **A lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada.** In: Serv. Soc. São Paulo. n. 110, p. 369-397. Abr/Jun, 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ssoc/n110/a08n110.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2021.

CARONI, Renata Rodrigues. **A atuação do movimento feminista no legislativo federal: caso da Lei Maria da Penha.** Lua Nova: Revista de Cultura e Política, São Paulo. n.105, p. 181-216, Set-Dez.2018

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal:** parte geral. 3. Ed. Curitiba. ICPC; Lumen Juris, 2008

COSTA, Taílson Pires. **Penas alternativas Reeducação adequada ou estímulo à impunidade.** 2 Edição. São Paulo. Max Limonad, 2000

Comissão Interamericana de Direitos Humanos: Caso 12.051, Relatório 54/01, Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil, 2001

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 13.827/19: Altera a Lei Maria da Penha para permitir concessão de medida protetiva pela autoridade policial.** 2019. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/05/14/lei-13-82719-altera-lei-maria-da-penha-para-permitir-concessao-de-medida-protetiva-pela-autoridade-policia/>. Acesso em 28 jul. 2021.

FABENI, Lorena Santiago. **Justiça Restaurativa e a violência doméstica cometida contra a mulher.** Universidade Federal do Pará. Tese (Doutorado em Direito). Belém. 2013. Disponível em:<http://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/7361/1/Tese_JusticaRestaurativaViolencia.pdf>. Acesso em 20 ago. 2021.

FERNANDES, Maria da Penha. **Sobrevivi... posso contar.** 2.ed. Fortaleza. Armazém da Cultura. 2012a.

FERNANDES. Maria da Penha. **Instituto Maria da Penha.** Disponível em:<<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acesso em 15 jul. 2021b.

GUIMARÃES, Hellen. **O Estado deve, sim, meter a colher**. Piauí. Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/o-estado-deve-sim-meter-colher/>>. Acesso em 27 jul. 2021

HEIN, Carmen. **Lei Maria da Penha: Necessidade de um novo giro paradigmático**. Rev. Bra. Segur. Pública. São Paulo. V. 11, n, 1, 10-22, Fev/Mar 2017.

JUNIOR, V. P. S; PEREIRA, C. M. M. **A aplicação da justiça restaurativa na resolução de conflitos envolvendo crimes de violência doméstica contra a mulher: a desconstituição da cultura do modelo penal punitivista**. Âmbito Jurídico. 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-aplicacao-da-justica-restaurativa-na-resolucao-de-conflitos-envolvendo-crimes-de-violencia-domestica-contra-mulher-a-desconstituicao-da-cultura-do-modelo-penal-punitivista/>>. Acesso em 22 ago. 2021.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de direito penal: parte geral / Gustavo Junqueira, Patricia Vanzolini**. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LIMA, D. C. BÜCHELE, F. Clímaco, D. A. **Homens, gênero e violência contra a mulher**. Rev. Saúde e sociedade. São Paulo, vol. 17, nº 2, p. 69-81, abril/jun. 2008. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/homens-genero-e-violencia-contra-a-mulher-por-daniel-costa-lima-fatima-buchele-e-danilo-de-assis-climaco/>>. Acesso em 21 ago. 2021.

LIMA, Juliana. **Feminismo: origens, conquistas e desafios do século 21**. Disponível em : <<https://www.nexojornal.com.br/explicado/2020/03/07/Feminismo-origens-conquistas-e-desafios-no-s%C3%A9culo-21>>. Acesso em 10 de julho de 2021.

LOPES, A.P; SILVA, J.M.A; FERREIRA, M. M; SANTOS, V. M. **Justiça restaurativa e violência doméstica e familiar contra a mulher**. Rev. Ciências Humanas e Sociais. Alagoas, vol. 6. Nº2. p. 95-108, outubro. 2020. Disponível em <<https://periodicos.set.edu.br/fitshumanas/article/vies/8764/4236>>. Acesso em: 31 ago. 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal: parte geral**, arts. 1º a 120 do cp. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MEDEIROS, C.S.L.Q. **Reflexões sobre o punitivismo da Lei “Maria da Penha” com base em pesquisa empírica numa vara de violência doméstica e familiar contra a mulher no Recife**. UNICAP. Recife. 2015. Disponível em: <http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/553/1/carolina_salazar_queiroga_medeiros.pdf>. Acesso em 27 de ago. 2021.

OLIVEIRA, Tássia Loius de Moraes. **Justiça restaurativa: um novo paradigma de justiça criminal**. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 16 – n. 50, p. 233-255 – jul./dez. 2017;

OLIVEIRA, Tássia Lousie de Moraes; SANTOS, Caio Vinicius de Jesus Ferreira. **Violência Doméstica e familiar: a justiça restaurativa como ferramenta na construção da cidadania de gênero e emancipação feminina**. Seminário Internacional Fazendo Gênero. Florianópolis, 2017. Disponível em:

<http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1498836014_ARQUIVO_Artigo_Fazendoogenero_TassiaeCaio1.pdf> Acesso em: 29 ago. 2021.

PRADO, Luis Alberto. **A história da luta da mulher**. Disponível em: <<http://www.multirio.rj.gov.br/index.php/leia/reportagens-artigos/reportagens/81-a-origem-do-dia-internacional-da-mulher>>. Acesso em 10 de julho de 2021

SILVA. A. S; BARBOSA. G. S. S. **Política Criminal e lei Maria da Penha: o Deferimento do comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação como principal medida protetiva de urgência**. Rev. Criminologia e Políticas Criminais. Brasília. v. 3, n, 1, p.78-97, Jan/Jun. 2017. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/210565289.pdf>>. Acesso em 28 ago. 2021.